



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.276.265 - DF (2018/0083037-2)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : JOSE DE SOUZA SANTOS FILHO
AGRAVANTE : UBIRAJARA MANO GALLO
AGRAVANTE : ZOIA BACIUK GUGLIELMI RAMOS
ADVOGADOS : CAROLINE DANTE RIBEIRO E OUTRO(S) - DF031766
DAYSE RODRIGUES MANSO - DF041403
NATHALY DE ALMEIDA CAVALCANTI - DF041631
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : ADEMAR RIBEIRO OLIVEIRA
INTERES. : IRENE MARIA LEITE LOURENCO
ADVOGADOS : CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTRO(S) - DF016535
IVO EVANGELISTA DE AVILA - DF002787
ANDRE LISBOA DE AVILA - DF038168

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LITISCONSÓRCIO. PROCURADORES DIVERSOS. ART. 229 DO CPC/15. INAPLICABILIDADE.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, ao agravo interposto contra decisão que nega a subida do recurso especial não se aplica o prazo em dobro previsto no art. 229 do CPC/15, uma vez que somente o autor dessa irrisignação possuirá interesse e legitimidade para recorrer. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.276.265 - DF (2018/0083037-2)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : JOSE DE SOUZA SANTOS FILHO
AGRAVANTE : UBIRAJARA MANO GALLO
AGRAVANTE : ZOIA BACIUK GUGLIELMI RAMOS
ADVOGADOS : CAROLINE DANTE RIBEIRO E OUTRO(S) - DF031766
DAYSE RODRIGUES MANSO - DF041403
NATHALY DE ALMEIDA CAVALCANTI - DF041631
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : ADEMAR RIBEIRO OLIVEIRA
INTERES. : IRENE MARIA LEITE LOURENCO
ADVOGADOS : CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTRO(S) - DF016535
IVO EVANGELISTA DE AVILA - DF002787
ANDRE LISBOA DE AVILA - DF038168

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno interposto por JOSÉ DE SOUZA SANTOS FILHO, UBIRAJARA MANO GALLO, ZÓIA BACIUK GUGLIELMI RAMOS, contra decisão proferida pela Presidência desta Corte, fls. 353/354, que não conheceu do agravo em recurso especial porquanto intempestivo.

Sustentam os agravantes, em resumo, a existência de litisconsórcio com procuradores diversos sendo o prazo para recorrer contado em dobro, nos termos do art. 229 do CPC/15.

Requerem a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da insurgência ao órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.276.265 - DF (2018/0083037-2)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : JOSE DE SOUZA SANTOS FILHO
AGRAVANTE : UBIRAJARA MANO GALLO
AGRAVANTE : ZOIA BACIUK GUGLIELMI RAMOS
ADVOGADOS : CAROLINE DANTE RIBEIRO E OUTRO(S) - DF031766
DAYSE RODRIGUES MANSO - DF041403
NATHALY DE ALMEIDA CAVALCANTI - DF041631
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : ADEMAR RIBEIRO OLIVEIRA
INTERES. : IRENE MARIA LEITE LOURENCO
ADVOGADOS : CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTRO(S) - DF016535
IVO EVANGELISTA DE AVILA - DF002787
ANDRE LISBOA DE AVILA - DF038168

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LITISCONSÓRCIO. PROCURADORES DIVERSOS. ART. 229 DO CPC/15. INAPLICABILIDADE.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, ao agravo interposto contra decisão que nega a subida do recurso especial não se aplica o prazo em dobro previsto no art. 229 do CPC/15, uma vez que somente o autor dessa irresignação possuirá interesse e legitimidade para recorrer. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA(RELATOR): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

Vistos, etc.

Trata-se de AGRADO EM RECURSO ESPECIAL interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

n.ºs 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Mediante análise dos autos, verifica-se que as partes Recorrentes foram intimadas da decisão agravada em 27/10/2017, sendo o agravo somente interposto em 23/11/2017.

Dessa forma, o recurso é manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c.c. os arts. 1.003, § 5.º, 1.042, caput, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

A propósito, nos termos do § 6.º do art. 1.003 do mesmo código, "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", o que impossibilita a regularização posterior.

Veja-se que a segunda-feira de carnaval, a quarta-feira de cinzas, os dias que precedem a sexta-feira da paixão e, também, o dia de Corpus Christi, não são feriados forenses, previstos em lei federal, para os tribunais de justiça estaduais. Caso essas datas sejam feriados locais deve ser colacionado o ato normativo local com essa previsão, por meio de documento idôneo, no momento de interposição do recurso.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários de advogado pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte Recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2.º e 3.º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, NÃO CONHEÇO do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Conforme consignado na decisão agravada, intempestivo o agravo de instrumento interposto fora do prazo legal. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não se aplica a regra prevista no art. 229 do CPC/15 às hipóteses de agravo em recurso especial porquanto mesmo que haja litisconsortes com procuradores diversos, somente o autor dessa irresignação possuirá interesse e legitimidade para recorrer.

Nesse sentido, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LITISCONSÓRCIO. PROCURADORES DIVERSOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NCPC. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO EM DOBRO. INAPLICABILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A jurisprudência desta Corte posicionou-se no sentido de que o prazo em dobro previsto no art. 229 do CPC/2015, correspondente ao art. 191 do CPC/1973, não se aplica para o agravo interposto contra a decisão que nega seguimento a recurso especial, mesmo que haja litisconsortes com procuradores diversos, porquanto somente o autor dessa irresignação possuirá interesse e legitimidade para recorrer. Precedentes.

2. No caso, a decisão de inadmissibilidade do apelo especial foi publicada em 16/3/2017, iniciando-se o prazo recursal em 17/3/2017.

O agravo em recurso especial, no entanto, foi interposto apenas em 3/5/2017 quando já decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis legalmente estabelecido.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1250958/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 16/10/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. ART. 229 DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. AUSÊNCIA. SÚMULA 115 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. O prazo em dobro previsto no art. 229 do CPC/2015, correspondente ao art. 191 do CPC/1973, não se aplica para o Agravo interposto contra a decisão que nega seguimento a Recurso Especial, mesmo que haja litisconsortes com procuradores diversos, porquanto somente o autor dessa irresignação possuirá interesse e legitimidade para recorrer (AgInt no AREsp 1184810/MT, Rel. Ministro MAURO Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24/04/2018).

[...]

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1210753/PA, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe 07/11/2018)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LITISCONSÓRCIO. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. PROCURADORES DIVERSOS. PRAZO EM DOBRO. INAPLICABILIDADE.

1. A orientação jurisprudencial do STJ firmou-se no sentido de que o prazo em dobro previsto no art. 229 do novo CPC, correspondente ao art. 191 do CPC/1973, não se aplica a agravo interposto contra decisão que nega seguimento a recurso especial, mesmo que haja procuradores diversos, porquanto somente o autor dessa irresignação possuirá interesse e legitimidade para recorrer.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1261107/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 24/09/2018).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0083037-2

AgInt no
AREsp 1.276.265 /
DF

Números Origem: 00217948220094013400 200228118 200234000028118 20023400028118
200834000028118 200934000161072 200934000219232 217948220094013400

PAUTA: 04/12/2018

JULGADO: 04/12/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOSE DE SOUZA SANTOS FILHO
AGRAVANTE	: UBIRAJARA MANO GALLO
AGRAVANTE	: ZOIA BACIUK GUGLIELMI RAMOS
ADVOGADOS	: CAROLINE DANTE RIBEIRO E OUTRO(S) - DF031766
	DAYSE RODRIGUES MANSO - DF041403
	NATHALY DE ALMEIDA CAVALCANTI - DF041631
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
INTERES.	: ADEMAR RIBEIRO OLIVEIRA
INTERES.	: IRENE MARIA LEITE LOURENCO
ADVOGADOS	: CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTRO(S) - DF016535
	IVO EVANGELISTA DE AVILA - DF002787
	ANDRE LISBOA DE AVILA - DF038168

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF - Imposto de Renda de Pessoa Física - Incidência sobre Proventos de Previdência Privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JOSE DE SOUZA SANTOS FILHO
AGRAVANTE	: UBIRAJARA MANO GALLO
AGRAVANTE	: ZOIA BACIUK GUGLIELMI RAMOS
ADVOGADOS	: CAROLINE DANTE RIBEIRO E OUTRO(S) - DF031766
	DAYSE RODRIGUES MANSO - DF041403
	NATHALY DE ALMEIDA CAVALCANTI - DF041631
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
INTERES.	: ADEMAR RIBEIRO OLIVEIRA
INTERES.	: IRENE MARIA LEITE LOURENCO
ADVOGADOS	: CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTRO(S) - DF016535



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IVO EVANGELISTA DE AVILA - DF002787

ANDRE LISBOA DE AVILA - DF038168

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.